

LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA

O produtor rural e os efeitos da relativização dos requisitos da recuperação judicial

(Rural producers and the effects of relativizing the requirements of judicial reorganization)

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy De Assis da Universidade Federal de Uberlândia (FADIR-UFU) como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Cristiano Gomes de Brito.

Uberlândia

2019

O produtor rural e os efeitos da relativização dos requisitos da recuperação judicial

(Rural producers and the effects of relativizing the requirements of judicial reorganization)

Lucas Pereira de Oliveira¹

RESUMO: O instituto da recuperação judicial, apesar de recente, tem suas origens na antiga concordata, esta com origem no direito romano, tida, antigamente, como crime contra credores. Os princípios que envolvem o desenvolvimento e aperfeiçoamento da recuperação judicial estão presentes desde a criação da própria concordata, sendo o mais forte deles o princípio da conservação da empresa, com base na função social empresária e manutenção dos empregos. Diante alguns anos, temos hoje o modelo de recuperação judicial postulado pela lei 11.101/05, que nos traz, entre tantas normas e diretrizes, alguns critérios objetivos para que seja concedido o benefício recuperacional. Estes requisitos visam coibir a prática indiscriminada e a deturpação do instituto, evitando que se torne uma via de fraude contra os credores. Grande se torna a discussão acerca da relativização destes requisitos para o produtor rural, tendo em vista que este goza de tratamento especial dado pelo código civil em seu art. 971. Desta forma, analisaremos as teses que justificam a relativização dos requisitos para concessão da recuperação judicial, passando diretamente pelo cerne da questão, que trata acerca da natureza do ato da inscrição da junta comercial: constitutiva ou declaratória. Cada tese nos trará reflexos e efeitos diferentes no âmbito da classificação de créditos dentro da recuperação judicial, no seu deferimento, no risco de crédito do mercado, na segurança jurídica e até mesmo no aumento de inscrição e pedidos de recuperações judiciais no segmento.

Palavras-chave: produtor rural; recuperação judicial; constitutiva; declaratória; registro; crédito rural;

ABSTRACT: The institute of judicial reorganization, to think of recent, has its origins in the old concordata, this one with origin in Roman law, had, formerly, like crime against creditors. The principles that involve the development and improvement of judicial recovery have been present since the creation of the concordata, the strongest of which is the principle of preservation of the company, based on the corporate social function and maintenance of jobs. After a few years, we have today the model of judicial recovery postulated by law 11.101 / 05, which brings us, among many standards and guidelines, some objective criteria for the recovery of the benefit. These requirements are intended to curb the indiscriminate practice and misrepresentation of the institute by preventing it from becoming a route of fraud against creditors. The discussion about the relativization of these requirements for the rural producer becomes major, considering that this one enjoys special treatment given by the civil code in its art. 971. In this way, we will analyze the theses that justify the relativization of the

¹ Graduando do 9º período do curso de Direito da FADIR-UFU. Endereço eletrônico: Lucaspereira2501@ufu.br

requirements for granting judicial recovery, going directly to the heart of the matter, which deals with the nature of the act of registration of the commercial board: constitutive or declaratory. Each thesis will have different repercussions and effects on the classification of credits within the judicial reorganization, its approval, market credit risk, legal certainty and even the increase of registration and requests for judicial recovery in the segment.

Keywords: rural producer; judicial reorganization; constitutive; declaratory;

1. INTRODUÇÃO

A Recuperação Judicial é um instituto que surgiu com o objetivo de proporcionar a oportunidade de manutenção e apoio àquelas empresas que se encontram em situações de insolvência, na iminência de tornar-se inadimplente para com a maioria de seus credores ou até mesmo àqueles que já se tornaram. Desta forma, devido ao cenário de crise que se arrastou pelos últimos anos no país, com a retração da economia, a diminuição do consumo e dos investimentos, muitas empresas enxergaram na recuperação judicial uma oportunidade de se reerguerem e manterem suas atividades, evitando a falência.

Somente no ano de 2018 tivemos mais de 650 pedidos de recuperação judicial em todo o país. Não há dúvidas de que este instituto muito tem ajudado à manutenção de inúmeras empresas e conseqüentemente, do impacto social, econômico, fiscal e até mesmo ambiental que essas companhias trazem ao país. Desta forma, apesar de uma poderosa ferramenta para auxiliar o país em momentos de crise e recessão, a recuperação judicial pode nos trazer alguns pontos preocupantes quando pensados especificamente no setor do Agronegócio brasileiro.

O Agronegócio representa uma fatia de aproximadamente 23%² do PIB brasileiro e esta fatia tende cada vez mais a crescer. Com números tão expressivos, era de se esperar que este segmento em específico recebesse um tratamento especial por parte da legislação pátria. De forma mais breve, o código civil atribui a faculdade, em seu art. 971, ao empresário, cuja sua atividade principal seja a produção rural, de inscrição no registro Público de Empresas Mercantis, ato contínuo, se tornando equiparado ao empresário para todos os efeitos.

² Disponível em: https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/pib_agronegocio_balanco_2017.pdf

Com este tratamento especial, no âmbito da recuperação judicial, mais especificamente quanto aos requisitos para a sua obtenção, tocamos na obrigatoriedade de se ter a inscrição no registro de empresas mercantis há pelo menos dois anos, e é aqui a residência da maior fonte de divergência jurisprudencial e doutrinária sobre o tema. Isto porque, não há consenso se, pela abertura dada pelo Art. 971 do código civil, os produtores rurais estão dispensados do registro para obter o benefício ou se continuam vinculados à obrigatoriedade de registro por dois anos.

A opção por qualquer uma das alternativas nos conduz naturalmente à questão sobre a natureza da inscrição na unidade de registro mercantil, sendo esta natureza constitutiva, quando entendemos que a partir dali nasce o empresário de direito, ou declaratória, inferindo-se que o empresário apenas se declara como tal ao realizar a inscrição, mas a sua constituição é prévia. A partir destes entendimentos, inúmeros pedidos de recuperações judiciais de produtores não inscritos forma surgindo, trazendo uma enorme instabilidade no mercado, afetando inclusive as taxas de juros e concessões de crédito no setor.

Desta forma, primeiramente, passaremos à uma análise do histórico do surgimento da recuperação judicial, assim como as suas fontes geradores e princípios norteadores. Partindo deste prisma, poderemos explorar a possibilidade de relativização dos requisitos da recuperação judicial do produtor rural, o impacto destas decisões no mercado interno e externo, assim como a análise de cada tese e a sua conformidade com a legislação, seguindo a interpretação de forma sistemática.

2. SURGIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL BRASIL E NO MUNDO.

No Direito Romano, já tínhamos os primeiros sinais do surgimento daquilo que hoje chamamos de Falência, através da possibilidade de execução do patrimônio do inadimplente. Como anteriormente o devedor respondia não só patrimonialmente mas fisicamente pelas dívidas, era comum a estratégia de fuga dos devedores, deixando,

inclusive, os seus bens à disposição dos credores, a fim de evitar qualquer mal à sua saúde enquanto devedor.

Desta forma, era preciso criar algum mecanismo para a repartição dos bens deixados pelo devedor “foragido”. Tendo este cenário pela frente, a notícia de desaparecimento já seria um dos fortes indícios e pressupostos de falência de um cidadão. Inaugurado pela *Lex Poetelia*, em razão dos excessos físicos cometidos pelos credores, o devedor passaria a responder no limite de seu patrimônio e não mais com a liberdade ou com seu próprio corpo.

Neste mesmo período, ocorreu o surgimento da *Missio in bona*, sendo um instituto criado com a finalidade de retirar o credor da posse de seus bens e nomear um terceiro para a administração destas posses, tendo em vista que o próprio devedor não o fazia corretamente e também já com o fim de resguardar este patrimônio para saldar as dívidas adquiridas. Este administrador ou curador, caso o devedor não saldasse suas dívidas em um determinado prazo, deveria leiloar aquele bem para quem oferecesse o melhor valor, na tentativa de saldar as dívidas. Já havia, também, a existência da figura da adjudicação, sendo a posse repassada para um dos credores que, ultrapassando o valor de seu crédito, faria o pagamento suplementar que seria dividido entre os demais credores. Segundo a grande maioria dos autores, este cenário representou a primeira ideia e configuração do que viria a ser a concordata preventiva. Vejamos³:

“Não poucos romanistas divisam na Lex Julia o assento do moderno Direito Falimentar, por ter editado os dois princípios fundamentais – o direito dos credores de disporem de todos os bens do devedor e o da *par conditio creditorum*. Desde então, o credor, que tomava a iniciativa da execução, agia em seu nome e por direito próprio, mas também em benefício dos demais credores. Com isso, veio a formar-se o conceito de massa, ou seja, da massa falida. Completava-se a *bonorum venditio*, com larga série de providências determinadas pelo pretor, contra os atos fraudulentos de desfalque do seu patrimônio, praticados pelo devedor.”

³ FERREIRA, Waldemar. Tratado de direito comercial. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1961.

Caminhando um pouco mais na história, após a invasão bárbara do Império Romano, percebemos uma influência cada vez maior do direito germânico e, com isso, o processo de execução patrimonial se solidificou na região da Itália em decorrência da forte atividade comercial da região. Assim, à época, de forma empírica, consolidou-se que a falência de um comerciante seria determinada por qualquer um de três motivos: Fuga do devedor, requerimento do Credor ou a pedido do próprio devedor.

Com o advento das ideias iluministas, liberais e humanísticas, do renascimento e após a revolução napoleônica, a legislação criada em 1832 com o abrandamento das penas e um tratamento mais benevolente ao devedor, serviram de referência para as futuras legislações falimentares que surgiriam naquela época.

Tempos depois, no Brasil colônia, já havia uma estrutura de concurso de credores instaurada, regulada pelos decretos do imperador que privilegiava o primeiro exequente. Desta forma, a categoria de credores criada dependia do tempo de execução dos créditos. Havia uma distinção entre os devedores fraudulentos e os não culposos. Desta forma, àqueles que comunicavam previamente a Junta Comercial a iminente insolvência. Após esta “confissão”, a Junta faria o papel de ajuntar todos os bens do devedor, nomearia um administrador que tornaria pública a quebra, estabeleceria a ordem dos credores e marcaria uma data de leilão dos bens.

No Brasil independente, aplicou-se a lei de falências de Portugal à nossa nação. A lei portuguesa abarcava toda a fonte contida na no código comercial napoleônico, comentado anteriormente, fruto de ideias humanísticas e iluministas. Em 1850 foi publicado no Brasil o código comercial com uma parte inteira dedicada às *quebras*, sendo caracterizada pela simples cessação dos pagamentos por parte do devedor.

Neste código comercial já estava prevista a concordata suspensiva que tinha como requisitos a anuência da maioria dos credores em número e que estes credores representassem pelo menos dois terços dos créditos sujeitos à falência. Estas exigências, principalmente a primeira, tornou impossível a missão do Barão Visconde de

Mauá de requerer a concordata suspensiva, uma vez que seus quase 3 mil credores estavam espalhados por todo o mundo. Sendo assim, o grande e maior empresário da época viu seu império ruir. Com isso, levou à Câmara em 1879 todas as suas observações sobre a ineficácia da lei aplicada no país. As mudanças mais significativas ocorridas foram a anuência dos credores presentes em assembleia e não mais a totalidade destes e a instituição da concordata preventiva. Importante ainda destacar que em 1864, com a falência da Casa Bancária Vieira Souto, foi introduzida na lei brasileira a liquidação forçada dos estabelecimentos bancários, calçada nas diversas críticas dos juristas em relação às fraudes na obtenção dos benefícios.

Mais adiante, em 16 de agosto de 1902, tivemos a inovação da figura do Administrador Judicial, sendo um terceiro, alheio ao processo com a finalidade de evitar conluio entre credores e devedores. Anos depois, com a chegada de Getúlio Vargas ao poder, houve a necessidade de editar uma nova lei de falências, mais precisamente em 1945, trazendo mais força ao Estado-Juiz e diminuição da influência dos credores na concessão do benefício. Desta forma, a concordata passou a ser encarada muito mais como uma concessão Estatal ao invés de um acordo entre credores, até mesmo pelo caráter Estatal do período Vargas.

Porém, de forma gradativa, os pilares que sustentavam a nova lei foram sendo substituídos pela Teoria da Empresa, que, rapidamente, ampliou em larga escala o sentido da atividade empresária, nascendo o entendimento de que o empresário é todo aquele que explora economicamente a produção ou circulação de bens e serviços. Isto posto, restou evidente a necessidade de uma nova lei que contemplasse o mercado da forma em que ele estava organizado.

Para a mudança nesta legislação, o Ministério da Justiça nomeou um grupo de juristas formado por nomes como o de Rubens Requião, Antônio Luiz de Souza Rocha, Cláudio Ferraz Alvarenga e outros expoentes contemporâneos. Estes nomes nos levaram à lei nº 7.274/84 que alterou e inaugurou diversos dispositivos do antigo Decreto

lei 7.661/45. A próxima alteração legislativa nos levará à atual lei de recuperações judiciais e falência, nº 11.101/05, a qual falaremos no próximo tópico.

3. INAUGURAÇÃO DA LEI 11.101/05.

O contexto de surgimento e elaboração da nova lei de recuperações judiciais e falências se deu na superação de uma crise econômica inflacionária que se arrastou por anos no país, trazendo movimentos na economia e sociedade que muito serviram de plano de fundo para pensar a nova lei. O peso das empresas, sejam pequenas, médias ou grandes passou a ser considerado de forma mais relevante para a sociedade, criando uma ideia forte de função social da empresa.

Visando a proteção destas empresas, do seu caráter e função social, assim como de manutenção dos empregos e investimentos, assistimos o nascimento da lei nº 11.101 no ano de 2005. A lei introduziu no país o instituto da Recuperação Judicial e Extrajudicial de empresas, substituindo e excluindo a antiga concordata (preventiva e suspensiva) e manteve a falência com substanciais alterações, as quais discorreremos a seguir.

3.1. PRINCÍPIOS E INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.101/05.

Quando da apreciação pelo Senado, na Comissão de Assuntos Econômicos, o relatório apresentado no projeto de lei definiu como os princípios norteadores da aplicação legislativa:

- a) Preservação da Empresa;
- b) Separação dos conceitos de empresa e empresário;
- c) Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis;
- d) Proteção aos Trabalhadores;
- e) Redução do Custo do crédito no Brasil;
- f) Celeridade e Eficiência dos processos judiciais;
- g) Segurança Jurídica;

- h) Participação ativa dos credores;
- i) Maximização dos valores dos ativos do falido;
- j) Desburocratização da recuperação de microempresas e de pequeno porte;
- k) Rigor na punição de crimes relacionados à falência e recuperação judicial.

A fixação e a observância destes princípios quando da aplicação da lei é fundamental para que continuemos no mesmo caminho pretendido pelo legislador e não distorçamos a intenção legislativa inicial e criemos funções legislativas divergentes daquelas originais. Isto porque, apesar da lei ter um texto claro e objetivo, principalmente no tocante ao procedimento, é evidente que o mercado se movimenta de forma muito mais célere que o poder legislativo e que o desafio de subsumir as inúmeras possibilidades do mercado à legislação fixada será grande. Para nos mantermos os mais próximos possíveis do legislador e conseqüentemente da segurança jurídica, é primordial a observância e aplicação destes princípios e cada precedente.

A partir de cada contexto de surgimento e desenvolvimento do instituto da falência, recuperação judicial ou concordata, podemos extrair mais alguns princípios e objetivos que motivaram o aperfeiçoamento dos referidos procedimentos. Podemos delimitar que um dos únicos, aspectos que esteve presente em todas as oscilações e mudanças que ocorreram na estruturação da concordata, falência e recuperação judicial foi a necessidade de criar um modo procedimental e organizado para se classificar e distribuir os créditos em um panorama de justiça e necessidade.

De forma mais simples, podemos entender justiça neste contexto como “dar a alguém o que este merece”. E, desta forma, é evidente que, dentro de um concurso de credores, há maiores méritos e necessidades do que outros. Como exemplo, no caso dos créditos trabalhistas que encontram benefício em detrimento de créditos de outras naturezas. Não dúvidas quanto a maior necessidade e merecimento (por mais subjetivo que possa soar) desta natureza de crédito em relação à outras. Quando ao mérito, podemos exemplificar no tratamento dado pelo Brasil colônia em que os

créditos/exequentes primeiros se beneficiaram em detrimento de outros. E até mesmo atualmente com as habilitações de crédito retardatalhas.

Outro princípio que surgiu logo nos primórdios da organização da falência e concordata foi a necessidade de trazer efetividade de recebimento a maior quantidade de credores possível. Isto porque, caso não houvesse nenhuma organização, classificação ou curatela de bens por parte do Estado ou de um terceiro, os ativos da massa falida ou recuperanda serviriam sempre à pouquíssimos credores, somente àquele que primeiro que contato tivesse com estes ativos do devedor.

Mais adiante, especialmente contemplado pelas alterações legislativas ocorridas em 1984 e 2005, já penetrando a nova lei, a ideia de que as empresas são parte da sociedade e com ela contribuem não só economicamente, mas também socialmente, trouxe novas luzes nos princípios norteadores. A partir de então criou-se a necessidade de trazer efetividade ao procedimento recuperacional para que as empresas que tivessem necessidade de aderir ao instituto pudessem, de fato, se recuperar. Além do que este procedimento deveria ser célere e contar com a participação ativa e anuência dos credores em maioria.

O preceito da publicidade dos atos da recuperação judicial e conseqüentemente da situação da massa falida ou de concordata da empresa também norteou a grande maioria das alterações legislativas e evoluções da falência, concordata e recuperação judicial. Extremamente relevante e presente na lei 11.101, atestada pela obrigatoriedade⁴, pelo juízo, do registro do início ao fim da recuperação judicial no Registro Público de Empresas, a publicidade dos atos e da situação de recuperação judicial ou falência é princípio essencial na aplicabilidade e viabilidade prática da lei. Isto porque, desde o seu surgimento, entendeu-se pela necessidade de comunicar e trazer transparência para o mercado operar de forma estável e segura.

⁴ Art. 69 c/c art. 63 da LFRE.

Não podemos nos esquecer do elemento da inibição da fraude, que acompanhou desde sempre a criação da concordata, falência e da nova recuperação judicial. Os Estados que passaram pela implementação dos referidos institutos sempre tiveram a mesma preocupação com a fiscalização a fim de evitar que a concordata, falência e recuperação judicial se tornassem meios oficiais para a fraude contra credores.

Hoje, por meio da lei 11.101, grande parte dos doutrinadores entendem que a recuperação judicial, ainda que condicionada ao aceite e acordo dos credores, é um benefício que somente se torna possível se cumpridos os requisitos determinados em lei, dentre os quais a sua grande maioria é relativa a tentativas de fraude. Um destes requisitos, o mais discutido, diz respeito à necessidade de inscrição na Junta Comercial pelo período de dois anos, que nos traz a visão de que a possibilidade de concessão da Recuperação Judicial é um benefício, de fato, para àqueles que seguem as normas e regras nacionais empresariais. Falaremos adiante sobre os requisitos expostos pela legislação para que o empresário alcance a concessão da recuperação judicial.

4. REQUISITOS E OBJETIVOS ADVINDOS DA LEI 11.101.

O art. 48 da LFRE⁵ traz os requisitos que devem ser observados, cumulativamente, pelos empresários que pleiteiam a recuperação judicial. Vejamos⁶:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

⁵ Lei de Falência e Recuperação Judicial

⁶ BRASIL. Lei [11.101](#), de 9 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre a [lei de falência](#) e recuperação judicial e extrajudicial.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. [\(Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

Os requisitos, excetuando o contido no caput, são bem objetivos e de fácil compreensão, sem gerar maiores discussões. São exigências que visam a exclusão daqueles empresários irregulares ou que tenham histórico de abusos destes benefícios, assim como quanto à insolvência – fraude. Traz, também, a ampliação do rol de legitimados para figurar no polo de requerimento da recuperação judicial, sendo permitido o pleito por parte de cônjuge sobrevivente, inventariante, herdeiros do devedor ou sócio remanescente.

O art. 48, caput, se refere à regularidade da atividade de empresário e estabelece um critério temporal para que seja possível a concessão do pedido de recuperação. Desta forma, quando tratamos da regularidade do empresário, é preciso voltar nossos olhos ao código civil nacional para entendermos qual o critério para definir a partir de quando o empresário é regular e também a partir de quando ele deve ser regular.

Pela leitura do art. 966 do código civil, podemos captar que a definição trazida pelo código, neste artigo, faz referência ao empresário de fato. Podemos retirar do caput que aqueles que *“exercem atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”*⁷ são empresários de fato, mas ainda não de direito. Isto porque, na sequência, em seu art. 967, o código nos diz que, antes do início da atividade empresária, é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis. Vejamos:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

⁷ **BRASIL.** *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.* 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Ou seja, seguindo a interpretação natural e sistemática dos artigos 966 e 967 do código civil, empresário de fato é todo aquele que exerce atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços. E empresários de fato e de direito são aqueles que, subsumindo aos requisitos anteriores, se inscrevem no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Esta conclusão é possível pela leitura atenta e pela interpretação negativa do art. 967, CC. Ora, se o artigo nos diz que é obrigatória a inscrição no registro, pelo empresário, antes de iniciar as suas atividades, ela também nos diz que antes da inscrição no registro ele é empresário. Não de direito ou tampouco regular, mas, empresário. Isto porque o próprio artigo anterior o conceitua independente do registro.

Isto decorre da necessidade de definição, pelo código civil, daquilo que ele pretende normatizar, sem fazê-lo, primeiramente. Ou seja, primeiro é preciso que o código delimite e conceitue aquela atividade que pretende normatizar para que, após, diga de qual forma deve ser feito.

Não seria possível e nem plausível que o código postulasse que apenas seriam empresários aqueles que se inscrevessem no Registro de Empresas Mercantis. Isto porque a definição de empresário, em si, é independente do que está posto na legislação. Corroborando com a Teoria da Empresa, superveniente à Teoria dos Atos de Comércio, a definição da atividade empresarial é muito mais ampla do que as normas e regras contidas no código civil e isto em momento algum é empecilho para que o código o faça.

Muito pelo contrário, é a partir deste entendimento que as definições e regras contidas no código civil se tornam extremamente preciosas e relevantes. Este raciocínio é essencial para avançarmos nos requisitos da concessão da recuperação judicial ao produtor rural. Adiantaremos, por ora, o cerne da questão para introduzirmos o produtor rural no contexto da recuperação judicial no Brasil.

5. O PRODUTOR RURAL NO CENÁRIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O agronegócio tem raízes históricas fortes no Brasil. Hoje ele representa cerca de 23% do PIB nacional e por metade das exportações do país. E por ter números tão expressivos, tem se tornado uma das áreas de maior oportunidade de desenvolvimento tecnológico, oportunidades de crescimento e de geração de empregos. Em decorrência dos últimos anos de crise no país, o agronegócio vem se reafirmando como uma potência nacional de desenvolvimento e, para isto, o produtor é a peça base para esta complexa engrenagem funcionar.

Aquela velha imagem do produtor rural isolado, pequeno e sem tecnologia já vem se transformando há tempos. Hoje, o segmento do agronegócio é um dos maiores consumidores de tecnologia e informação do país. Nossos produtores rurais, antes chamados de agricultores, fazendeiros, hoje se tornaram grandes empresários rurais com o foco na produção, desenvolvimento, lucratividade, crescimento exponencial e prosperidade de seus negócios.

Apesar deste cenário de crescimento e de consumo, não há como negar os riscos inerentes às atividades rurais. São inúmeros os fatos que podem levar um empresário rural à uma devastadora quebra de safra. E justamente por lidarmos com números tão expressivos, muitas as vezes detalhes que não são calculados podem carregar consigo grandes prejuízos. Neste sentido, o desenvolvimento de novas tecnologias e análises de clima, mercado e riscos vêm trazendo alternativas para os produtores diminuírem ao máximo o risco de suas atividades.

Porém, mesmo com o grande avanço tecnológico recente, não são casos isolados os de produtores rurais que se encontram em estado de insolvência por diversos motivos, desde desastres ambientais, mudanças climáticas, controle de pragas, falta de gestão e plano de negócios, dentre outros inúmeros motivos que acabam por culminar em uma conjuntura de uma iminente quebra do empresário.

Inseridos neste cenário, a recuperação judicial tem se tornado uma alternativa cada vez mais requerida pelos produtores. Isto porque, devido ao tratamento especial concedido pelo art. 971 do código civil, dá-se a faculdade ao produtor rural de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

5.1. PRODUTOR RURAL COMO EMPRESÁRIO E O TRATAMENTO DIFERENCIADO.

O tratamento diferenciado concedido ao produtor rural tem sua fonte justamente na força e tradição do Brasil no segmento agropecuário, no incentivo aos produtores, na diminuição do custo e, conseqüentemente, no incentivo de consumo e investimento no segmento em geral. Há que se falar, também, na necessidade de desburocratizar a atividade como incentivo à continuidade e perpetuação dos herdeiros de uma divisão tão relevante para a nossa economia.

Ao produtor rural, diferentemente dos demais empresários, é facultada a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Esta faculdade retira o produtor não inscrito do mesmo universo de irregularidade daqueles que não são e os trás à realidade regular da atividade empresária. Um dos grandes pontos de divergência e discussão na doutrina está relacionado aos efeitos que o registro traria ao produtor rural, quais benefícios este conta quando não inscrito e quais benefícios lhe seriam adicionados quando do registro.

Conseqüentemente, a solução destas questões nos leva ao cerne principal discutido neste artigo, culminando na natureza, para o produtor rural e também para os demais empresários, da inscrição na Junta Comercial, declaratória ou constitutiva. Isto porque, caso o produtor rural não necessite da inscrição para obter o benefício da recuperação judicial, isto significa que o ato de inscrição na junta comercial, para o produtor rural, se caracteriza como feito meramente declaratório e não constitutivo da condição de empresário.

Já quando analisamos do ponto de vista de que, para que seja concedido o pedido de RJ, é necessário que ele cumpra as exigências do art. 48, caput, da LFRE, da mesma

forma que os demais credores, se inscrevendo no Registro Público de Empresas Mercantis por, no mínimo, dois anos, uma vez que o art. 971 faculta a inscrição mas a condiciona para a equiparação ao empresário, o ato de inscrição se torna constitutivo da condição de empresário.

Analisaremos, a seguir, as diferentes teses discutidas e apresentadas nos tribunais e pelos doutrinadores do país, examinando seus efeitos práticos na economia, sociedade e na segurança jurídica, de acordo com os princípios norteadores da aplicação da Recuperação Judicial.

6. A NATUREZA DA INSCRIÇÃO.

Como já dito anteriormente, são duas as correntes que se destinam a explicar a natureza da inscrição no registro de empresas, sendo uma defensora da natureza declaratória deste registro e outra da natureza constitutiva da inscrição. São três principais teses abordadas nos tribunais e sustentadas pelos maiores doutrinadores, sendo duas delas no sentido de defender a natureza declaratória da inscrição e uma na perspectiva constitutiva do registro.

Examinaremos, portanto, primeiramente as duas correntes declaratórias da inscrição.

6.1. A NATUREZA DECLARATÓRIA DA INSCRIÇÃO: ATIVIDADE EMPRESARIAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS COM INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS.

Esta corrente tem como seu maior defensor o professor de direito empresarial, Dr. Fábio Ulhoa. Sua tese foi desenvolvida e apresentada através de um parecer juntado em um pedido de recuperação judicial de um dos maiores produtores de algodão do mundo. Tem tomado força nos tribunais e foi defendida, neste mesmo sentido, pela ministra

Nancy Andrighi no REsp 1.193.115/MT. Vamos à sequencia lógica de raciocínio impetrada na tese.

Primeiramente precisamos diferenciar os requisitos do caput do art. 48 em dois, quais sejam:

- 1) Atividade Regular pelo Período de dois anos;
- 2) Comprovação da inscrição.

O entendimento dessa corrente é o de que o produtor rural pode requerer a recuperação judicial mesmo que tenha providenciado o seu registro na junta comercial exclusivamente no intuito de preencher o requisito para o ajuizamento, desde que comprove o exercício da atividade há mais de dois anos. A justificativa para este posicionamento encontra alçada nos termos do art. 48 da lei 11.101/2005, que determina que o devedor deverá exercer regularmente a atividade há mais de dois anos.

Desta forma, se a lei estabelece que o requisito é a atividade há mais de dois anos de forma regular e o código civil faculta aos produtores rurais a sua inscrição para efeitos de regularidade da atividade empresarial, não se pode considerar como irregular a atividade desempenhada pelo produtor rural que optar por não se inscrever. Isto posto, a exigência posta na LFRE quanto à atividade regular de no mínimo dois anos estaria preenchida.

Isto porque, segundo esta corrente, a natureza da inscrição, no caso do produtor rural, é declaratória e não constitutiva, exatamente pelo fato de ser-lhe facultada a inscrição para exercício da atividade empresária. Assim, o termo inicial de constituição de empresário regular coincide com o próprio início das atividades empresárias do produtor rural.

Porém, é essencial que, antes de feito o pedido judicial de recuperação, o produtor se inscreva no registro de empresas mercantis. Isto porque, a comprovação de inscrição

é um requisito essencial específico da LFRE de instrução da petição inicial, conforme o art. 51, V. Vejamos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Isto posto, não há como se eximir de apresentar a certidão de regularidade do produtor no Registro Público de Empresas instruindo a inicial, no entendimento desta corrente de que este seria requisito formal indispensável para o deferimento do pedido recuperacional. Desta forma, independente do caráter temporal do registro, a apresentação da sua certidão já seria suficiente (ou seja, mesmo que o registro seja feito exclusivamente para o pedido de recuperação).

Este entendimento é compartilhado pelos tribunais do Paraná, São Paulo e Minas Gerais, também por nomes como Fabio Ulhoa Coelho, Manoel Justino Bezerra Filho e Sidnei Beneti. No mesmo sentido, Fabio Ulhoa Coelho⁸ leciona em seu parecer de 13 de outubro de 2015, encomendado por José Pupin que:

“o registro não precisa ter a duração aventada no quesito. O produtor rural pessoa física tem direito à recuperação judicial, mesmo que tenha se inscrito na Junta Comercial às vésperas do requerimento. (...) A LFRE não preceitua um prazo mínimo de existência do registro na Junta Comercial para admitir a recuperação judicial pelo produtor rural. Não havendo prazo mínimo, qualquer que tenha sido a época da inscrição, desde que anterior ao pedido, o requisito da empresarialidade da atividade estará plenamente atendido”.

A forma probatória da regularidade da atividade empresarial exercida pelos empresários rurais, segundo esta corrente, pode ser provada, com arrimo no §2 do art. 48 da LFRE, por meio da apresentação da declaração de Informações econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ:

⁸ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Recuperação Judicial nº 3067-12.2015.8.11.0051. Autor: José Pupin e Vera Lúcia Pupin. Campo Verde, 01 de fevereiro de 2016. p. 1459-1479.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

Em suma, para a concessão da recuperação judicial segundo esta teoria, basta a atividade empresarial de fato há dois anos, comprovada pela DIPJ e a inscrição, mesmo que exclusivo para o pedido de recuperação judicial, no registro de empresas mercantis.

6.2. A NATUREZA DECLARATÓRIA DA INSCRIÇÃO: ATIVIDADE EMPRESARIAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS SEM A NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO.

Para esta corrente, basta o início da atividade empresária há mais de dois anos para que seja concedido o benefício da recuperação judicial ao produtor. Isto porque, para os defensores desta linha de pensamento, independentemente de terem providenciado a inscrição no registro público, para o produtor rural, a natureza deste registro é estritamente declaratória e não constitutiva. Sendo assim, quando do início da atividade empresarial do produtor, ele já é empresário regular, de forma semelhante à primeira corrente, por ser facultado à este a inscrição pelo art. 971, CC.

Para a comprovação da atividade empresarial pelo prazo mínimo de dois anos, bastaria a apresentação do cadastro junto a secretaria da fazenda como prova do lapso temporal de exploração empresarial. Salienta ainda que a lei 11.101 admite, observadas as exceções do art. 2º, que todas as formas empresariais são passivas, desde que observadas também as demais exigências, de obter o pleito recuperacional.

Traz à tona também o art. 4º do Estatuto da Terra⁹, que aproxima a equiparação do produtor rural da figura do empresário, vejamos:

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, definem-se:

⁹ LEI 4.504, de 30 de novembro de 1964. Presidência da República. República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. Acesso em: 22 out. 2009

(...)

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

Desta forma, a partir da interpretação sistemática da legislação susodita, entende-se pela dispensabilidade da inscrição, pela possibilidade de comprovação do exercício da atividade empresária de dois anos pelo cadastro junto à secretaria da fazenda nacional.

6.3. A NATUREZA CONSTITUTIVA DA INSCRIÇÃO: ANTECEDÊNCIA DE NO MÍNIMO DOIS ANOS DO PEDIDO.

Esta corrente, diametralmente oposta às duas vertentes acima descritas, sustenta a linha, tida como mais conservadora, de que o produtor rural somente poderá ter acesso ao benefício da recuperação judicial caso providencie a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis com o prazo mínimo de dois anos anteriores ao seu pedido recuperacional. Salaria que este seria o único posicionamento válido uma vez que a natureza da inscrição no registro e empresas tem natureza constitutiva do empresário e não declaratória.

Esta corrente se mostra mais completa no sentido de trazer maiores fundamentos e de recorrer de forma mais ampla à legislação empresarial para sustentar os preceitos aqui defendidos. Assim, busca justificar a aplicação literal do disposto no art. 48 da LFRE para os produtores rurais, combinando com o art. 971 do Código Civil.

No tocante à legislação exposta no código civil, entende-se que ele se posiciona de forma extremamente clara ao enunciar, no art. 971, que *“caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”*. Assim, conclui-se, pela leitura e interpretação natural e propriamente literal do artigo, apenas após a inscrição o produtor rural restará equiparado, ao empresário sujeito a registro.

Por conseguinte, é facultado ao produtor não se inscrever ou realizar a inscrição. Nesta primeira opção, ele atuará como pessoa física ou sociedade simples. Na segunda opção, operar como empresário individual ou formar uma sociedade empresária, com a devida inscrição na Junta Comercial, sempre de forma facultativa e não obrigacional, seguindo a literatura do art. 971, CC. Nesta última ocasião, ainda suscitando o art. 971, ele incorporará os benefícios da condição de empresário, podendo, assim, observados os requisitos, ser concedida a recuperação judicial.

O entendimento acima foi empregado pelo Tribunal de Justiça do estado do Mato grosso. Vejamos¹⁰:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N. 11.101/2005 – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POR PERÍODO INFERIOR A DOIS ANOS – AGRAVOPROVIDO. Para que o pedido de recuperação judicial logre êxito, o autor deve comprovar, dentre outros requisitos, a sua condição jurídica de empresário antes da propositura da ação, por meio de inscrição na junta comercial há mais de dois anos, apresentando na oportunidade os demais documentos exigidos. Inteligência dos arts. 51, II, V, e 48, caput, da lei n. 11.101/2005.

Neste mesmo acórdão, temos no voto da Desembargadora Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva, um posicionamento voltado para os reflexos das decisões contrárias à natureza constitutivas, trazendo um panorama de segurança de mercado e de contratação. Observemos:

“(...) se abrimos uma frestinha da janela é extremamente temerário, porque os contratos devem ser elaborados diante de uma realidade e essa realidade deve permanecer durante o cumprimento dos contratos. As empresas não podem firmar contratos com pessoas físicas e, no dia seguinte, elas se transformam em pessoas jurídicas e entram com pedido de recuperação”.

Ato contínuo, o posicionamento defendido e no sentido abordado pela desembargadora, nos traz à luz do princípio da legalidade, afetando diretamente a

¹⁰ TJMT. 0100923- 66.2014.8.11.0000, AI 100923/2014, DES.CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/12/2014, Publicado no DJE 27/01/2015

segurança jurídica em que estamos imersos. Ora, se no período em que ocorre a contratação, o entendimento predominante é um e, quando da execução do contrato ou de sua rescisão ele se torna diametralmente oposto (sem alteração legislativa pelo poder competente), podemos trazer à tona um alto risco jurídico com impacto extremamente negativo no mercado.

Ainda quanto à fundamentação no sentido do tratamento especial dedicado ao produtor rural pelo Código Civil e a possível antítese de que a igualdade de exigências tanto dos produtores quanto dos demais empresários traria um desprezo ao tratamento especial, há se de entender sobre quais efeitos, de forma mais específica, o art. 971 está lidando.

Isto porque, na redação do mencionado artigo, ele nos traz que o empresário rural, depois de inscrito, ficará em pé de igualdade ao empresário sujeito a registro “*para todos os efeitos*”. Ora, se apenas após o registro ele restará apto a gozar de “*todos os efeitos*” e a sua inscrição, que o torna regular, é facultativa, entendemos que não *todos, mas alguns efeitos* equiparados ele deverá gozar, mesmo sem o registro.

Assim, se o produtor goza de determinados efeitos sem o registro, qual o critério e a definição utilizaremos para saber quais benefícios este gozará, sem o registro? Até o momento não temos nenhuma legislação aplicável que defina quais os benefícios o empresário rural poderá gozar na ausência de inscrição, mas podemos, com base nos princípios e na fonte do art. 971, chegar à algumas conclusões.

7. IMPACTOS ECONÔMICOS E JURÍDICOS DA APLICAÇÃO DAS DIFERENTES TESES E A COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS HISTÓRICOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Quando falamos de impactos econômicos, é preciso entender, primordialmente, que o mercado tem movimentos extremamente diferentes daqueles que rotineiramente lidamos na legislação. O mercado é extremamente dinâmico e ágil, respondendo sempre

de forma preventiva e simplificada, em contraponto ao que enxergamos no nosso arcabouço e *modus operandi* legislativo.

Acontece que, quando tratamos de leis que têm impacto direto no mercado e que regulam justamente ele, precisamos que os movimentos sejam um pouco mais similares e isso vem sendo comprovado pela linha histórica construída no desenvolvimento da lei de falências e recuperação judicial.

Desde a penúltima atualização legislativa significativa que tivemos na lei que trata sobre as falências e recuperação judiciais (ou concordatas, no caso da lei de 1084), se passaram 21 anos. Nestes 21 anos o mercado se movimentou de formas inimagináveis e a legislação, sentindo este movimento e a necessidade de acompanhar a demanda incitada pelo próprio mercado, precisou ser reformulada. E este é o ponto nevrálgico desta legislação e que aconteceu durante todo o seu período de atualização.

Sempre que a legislação se distanciava do mercado e havia a necessidade de mudança e adaptações em seu curso para melhorar a efetividade e corrigir arestas (vide o caso do Barão Visconde de Mauá), a lei sofria alterações e é exatamente este o movimento mais acertado. Não podemos deixar que o mercado, por mais acelerado e necessitado que seja, nos deixe contorcer a norma para que ela se adapte a ele. Esta alternativa é prejudicial para o próprio mercado.

Em relação à natureza declaratória da inscrição na Junta Comercial pelo produtor rural, há de se lembrar o objetivo e a fonte que levou à esta determinação de inscrição para os empresários comuns. A publicidade dos atos empresários é um dos princípios que nortearam a criação e desenvolvimento da LFRE, não por menos que por determinação expressa da LFRE o início e fim da recuperação judicial deve ser comunicada obrigatoriamente à Junta Comercial.

Ora, contemplado pela própria lei em vigor, a publicidade dos atos que envolvem a LFRE é item indispensável para a leitura de mercado. Transações com empresas que

estejam atravessando por períodos de insolvência e estejam em recuperação judiciais são absolutamente diferentes de operações com empresas saudáveis economicamente. Exatamente por reconhecer que um dos principais fins da LFRE é proporcionar segurança de mercado é que estas exigências são postas. Assim, restaria extremamente custoso conciliar as teses de natureza declaratória com um dos mais importantes princípios contidos na LFRE.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso concreto, é clarividente quanto à necessidade de abarcarmos os produtores rurais no instituto da recuperação judicial, tendo em vista a imensa relevância destes para o país, assim como o impacto na geração de renda, empregos, oportunidade e geração de riqueza. Não há dúvida de que é preciso apoiá-los. Mas é necessário que isso seja feito da maneira correta, para que estes mesmos não sejam prejudicados.

Neste ponto, a Desembargadora Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva extremamente cirúrgica do ponto de vista prático. Isto porque, hoje, contorcemos e moldamos a norma para que ela subsuma à realidade fática e, como consequência à instabilidade jurídica, todos aqueles produtores que conseguiram manter suas empresas da forma correta, gerando mais renda, riqueza e empregos, sofrerão com a resposta do mercado, como o aumento das taxas de juros, retração de investimentos, dentre outros efeitos. Assim, estaremos punindo àqueles que escolheram a legalidade estrita.

Não é atoa que o principal gargalo enfrentado hoje pelas grandes indústrias que visam o crescimento e pelas pequenas empresas que desejam se consolidar no mercado passam pelo problema do crédito. Sofrem com a insegurança de classificação dos perfis de crédito, com a inadimplência exorbitante, com a instabilidade e a falta de informação, gerada, principalmente, pela insegurança jurídica.

A concessão de crédito e a sua variação dependem, fundamentalmente, em sua base, da segurança na manutenção das condições em que a análise de crédito é

realizada. Neste sentido, não há como obter bons resultados econômicos se hoje dissermos para àquele que destinou crédito dois anos atrás à determinado produtor rural pessoa física que, sem preparação e alteração na legislação, este mesmo produtor está apto para requerer a recuperação judicial nos dias de hoje.

Relembrando que não coincidentemente, dentro dos princípios que nortearam a criação da LFRE está a Redução do Custo do Crédito no Brasil, a Segurança Jurídica e a Celeridade e Eficiência dos processos judiciais. É preciso agir de maneira prudente, alimentando o mercado com confiança jurídica para que ele possa, por si, crescer de forma saudável e proveitosa à sua função social.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresa: Direito de empresa. Vol. 1. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de empresa. Vol. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

W. Bulgarelli, A teoria jurídica da empresa: análise jurídica da empresarialidade. Tese (Titularidade), Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 1984, pp. 428-429.

WAISBERG, Ivo. A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural. Revista do Advogado, São Paulo, n.131, p. 83-90, out. 2016.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar. 1º Vol. Editora Saraiva. 13ª Edição. São Paulo. 1989

FERREIRA, Waldemar. Tratado de direito comercial. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1961.

CNA BRASIL – *PIB do agronegócio* – 2017 -

https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/pib_agronegocio_balanco_2017.pdf -

acesso em: 14/06/2019

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Recuperação Judicial nº 3067-12.2015.8.11.0051. Autor: José Pupin e Vera Lúcia Pupin. Campo Verde, 01 de fevereiro de 2016. p. 1459-1479.

TJMT. 0100923- 66.2014.8.11.0000, AI 100923/2014, DES.CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/12/2014, Publicado no DJE 27/01/2015

LEI 4.504, de 30 de novembro de 1964. Presidência da República. República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. Acesso em: 10/06/2019

BRASIL. Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 09/06/2019.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm. Acesso em 09/06/2019.

BRASIL. Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 09/06/2019.